



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução N° 45 / 2010
Sessão: 205ª Ordinária de 09 de Novembro de 2009
Processo N°: 1/2062/2007
Auto de Infração N°: 1/200703257
Autuante: João Pereira da Silva
Recorrente: Helialdo & Vanderlet Combustíveis Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – ECF – Documentos Fiscais de Controle, Extravio da Leitura X e da Redução Z. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Reformada em parte a decisão singular por maioria de votos. Contribuinte extraviou documento fiscal de controle, (redução Z). Não configurada a infração referente ao extravio da Leitura X com esteio no que dispõe o parágrafo único do art. 399 do RICMS que determina a emissão e a manutenção junto ao equipamento, no decorrer do dia, para exibição ao fisco, quando solicitada. Decisão amparada no art. 400 combinado com o art. 878 § 1º do Decreto nº 24.569/97 com penalidade do art. 123, inciso VII, alínea a, da Lei 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

Relata a peça vestibular:

“Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros.”

“O contribuinte extraviou 450 documentos fiscais de controle sendo 225 Leituras X e 225 Reduções Z, totalizando 90.000 UFIRCE'S conforme demonstrado nas informações complementares anexas.”

Nas informações complementares, o agente fiscal ratifica o auto de infração da acusação fiscal.

Tempestivamente a empresa autuada apresenta contestação ao feito fiscal, alegando, em resumo, que:

- a acusação indicada no presente A.I. refere-se ao uso irregular de ECF, situação acusada também no A.I. nº 2007.03267.

- os documentos fiscais cobrados na inicial, foram destruídos pelas fortes chuvas que assolaram a cidade atingindo o prédio onde estavam guardados os documentos;

- que inexistia a exigência da Leitura X conforme se pode observar o disposto no art. 399 do RICMS;

- a ocorrência do extravio fora motivada por força maior, não configurando irregularidade em conformidade com o que dispõe o parágrafo 2º do art.878 do RICMS;

- cerceamento ao direito de defesa por falta de esclarecimento quando ao valor da base de cálculo arbitrada pelo autuante;

Afirma ser vítima de perseguição fiscal e solicita perícia na sua documentação.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeito com a decisão exarada na instância singular, o contribuinte autuado interpõe Recurso Voluntário, reafirmando todos os argumentos oferecidos na fase impugnatória e pedindo a anulação do julgamento de 1ª Instância e do Auto de Infração.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão monocrática.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata o auto de infração em comento, de extravio de 450 documentos fiscais de controle, sendo 225 Leituras X e 225 Reduções Z, totalizando 90.000 UeIRCE'S.

Com efeito, da análise cuidadosa dos presentes autos entendo que o contribuinte tem razão quando afirma em seu arrazoado, defensivo e recursal, que não caracteriza infração a falta de entrega da Leituras X emitidas durante o exercício de 2004, porquanto a legislação não determina que seja guardada pelo prazo decadencial, mas somente mantida junto ao equipamento no decorrer do dia para apresentação ao fisco quando solicitada.

Eis o teor do Parágrafo único do art. 399 do RICMS:

“ No início de cada dia será emitida a Leitura “X” de todos os ECFs em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao fisco, se solicitado.”

Como é possível observar, o legislador determinou a emissão e manutenção do cupom junto ao equipamento no decorrer do dia, não havendo qualquer outra exigência quanto a guarda deste documento de controle. Diferentemente da Redução Z que existe a determinação de ser emitido e mantido a disposição do fisco.

Art. 400. “No final de cada dia, será emitida uma Redução “Z” de todos os ECFs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo no mínimo, as seguintes indicações:”

Convém ainda ressaltar, que a Leitura “X”, conforme art. 399 do RICMS, deve conter, no mínimo, as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do artigo 400, que trata da Redução “Z”. Destarte, as informações geradas no Documento Fiscal de Controle denominado Leitura X, estão também grafadas no Documento Fiscal de Controle de nome Redução “Z”, daí a desnecessidade de manter pelo prazo decadencial, as Leituras “X”.

No tocante ao extravio dos 225 documentos Redução “Z”, deve o contribuinte ser apenado com multa de 200 UFIRCE por documento.

No tocante ao argumento ofertado pelo recorrente, quanto ao extravio estar amparado por força maior, não vislumbro qualquer possibilidade em acolhê-lo, já que inexistente nos autos qualquer documento que comprove esta ocorrência.

Assim, caracterizado o ilícito apontado na peça inicial com referência ao extravio dos 225 documentos Redução “Z”, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dou parcial provimento, e voto pela reforma parcial da decisão singular, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMOSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

MULTA..... 45.000 UFIRCEs

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Helialdo & Vanderlet Combustíveis Ltda, e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, excluindo-se a exigência da Leitura "X" e mantendo-se a exigência da Leitura "Z", nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Relatora expôs o entendimento de que a alegação de "força maior", embora seja relevante ao deslinde da questão, não está comprovada nos autos. Quanto à conservação da leitura X expedida, entende, com arrimo na dicção do parágrafo único do art. 399, do RICMS, que a intenção do legislador é que o documento citado deve ser mantido junto ao equipamento fiscal apenas no decorrer do dia. Ressaltou, ainda, que a regra, contida no art. 421 do RICMS, que manda conservar os documentos por 05 (cinco) anos, por ser geral, não pode prevalecer sobre regra específica fixada no parágrafo único do art. 399 do RICMS. Foi voto vencido a Conselheira Francisca Marta de Sousa, que se manifestou pela procedência da acusação, ressaltando que o art. 399, parágrafo único do RICMS não deve ser analisado sem levar em consideração o teor do art. 421, também do RICMS, este último determina a conservação dos documentos fiscais pelo prazo decadencial. Alertou, ainda, que o contribuinte não formalizou junto ao Fisco o processo de informação de extravio, tampouco ingressou com requerimento de exclusão de culpabilidade. Ressaltou que o registro do extravio de documentos no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências em poder do contribuinte não substitui o procedimento formal de comunicação do extravio a que o contribuinte teria que providenciar por força da legislação. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de jan de 2.010.


José Wilame Falcão de Sousa.

PRESIDENTE



Sebastião Almeida Araújo

Conselheiro

Francisca Maria de Sousa




Conselheira

Sandra Maria Tavares Meneses de Castro



Conselheira

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias



Conselheira

Manoel Valdir Nogueira Júnior



Conselheiro

José Moreira Sobrinho



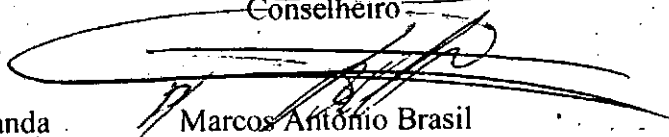
Conselheiro

Ana Maria Martins Timbó Holanda



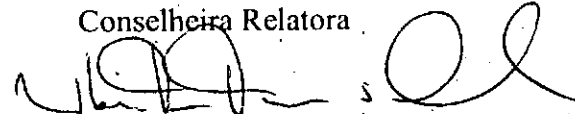
Conselheira Relatora

Marcos Antônio Brasil



Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade



Procurador do Estado